

Resultado da busca

Nº único: 255-09.2016.619.0050

Nº do protocolo: 86212017

Cidade/UF: Casimiro de Abreu/RJ

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 25509

Data da decisão/julgamento: 1/8/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. TEMA DE FUNDO. CONVOCAÇÃO. SUPOSTA REUNIÃO DE TRABALHO. SUPERIORES HIERÁRQUICOS. CONVERSÃO. EVENTO POLÍTICO. PROPOSTAS E PROMESSAS DE CAMPANHA. ELEVADA QUANTIDADE DE SERVIDORES. CASSAÇÃO. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando a Corte de origem

pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre os temas postos nos autos, referindo-se, no caso específico, às seguintes circunstâncias: a) efetiva finalidade da suposta reunião de trabalho; b) local e horário desse evento; c) prova da convocação dos servidores públicos municipais; d) fundamentos concretos para se impor o decreto condenatório.

2. Na espécie, o TRE/RJ manteve sentença que declarou inelegíveis Fábio Kiffer da Motta Moreira, Adilson Félix (candidatos não eleitos no pleito majoritário de Casimiro de Abreu/RJ em 2016) e Antônio Marcos de Lemos Machado (Prefeito à época dos fatos), além de cassar os registros dos dois primeiros, concluindo motivadamente pela prática de abuso de poder político.

3. O inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito. Basta, para tanto, estar presente "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

4. As seguintes circunstâncias denotam o ilícito e sua gravidade: a) em 5/9/2016 - dia de expediente e faltando menos de um mês para as eleições - o Prefeito convocou reunião em tese de trabalho com os servidores municipais, em imóvel particular de propriedade da Secretária de Assistência Social, com portões abertos ao público;

b) delegou-se a convocação dos funcionários aos Secretários Municipais, o que ocorreu mediante ampla divulgação em grupos de Whatsapp, aviso em mural de escola e ligações telefônicas;

c) a reunião converteu-se em verdadeiro ato de campanha, "com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo [das] propostas do governo atual, ataques à oposição e a governos anteriores" (fl. 261v); d) o candidato Fábio Kiffer, aproveitando-se de condição de servidor público e do apoio do então Prefeito, promoveu sua candidatura e pediu participação ativa dos

servidores na campanha e, ressaltou que "são três mil famílias que estão aqui representadas"

(fl. 259), o que representa grande número de votos em Município com 31.760 eleitores; e) o Prefeito à época dos fatos também discursou na reunião, enaltecendo a figura de Fábio Kiffer.

5. Em suma, os recorrentes aproveitaram-se da estrutura organizacional e funcional do Município de Casimiro de Abreu/RJ para realizarem atos de campanha em benefício próprio, o que se traduz em inequívoco abuso de poder político.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Fábio Kiffer da Motta Moreira, Adilson Felix - candidatos não eleitos no pleito majoritário de Casimiro de Abreu/RJ em 2016 - (fls. 862-869) e por Antônio Marcos de Lemos Machado - Prefeito à época dos fatos - contra decisum da Presidência do TRE/RJ que inadmitiu recurso especial contra arestos assim ementados (fls. 256-257 e 278):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Reunião. Servidores públicos. Desvirtuamento. Impossibilidade. Desvio de finalidade. Ocorrência. Publicidade Institucional. Inexistência.

I - O quadro fático delineado na sentença, de que a alegada reunião para a qual foram convidados os servidores municipais foi descrita, inicialmente, como um evento relacionado ao Poder Público, tendo sido depois desvirtuada, revela gravidade suficiente para caracterização do abuso de poder político, por expressa violação do princípio da impessoalidade, daí decorrendo desvio de finalidade e desequilíbrio da correlação de forças políticas postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu.

II - A prova testemunhal, largamente utilizada na fundamentação da sentença, é bastante clara no sentido de que a reunião seria relacionada ao trabalho desenvolvido na Prefeitura, sem menção a pleito ou candidatos apoiados pelo então Prefeito.

III - Tal conjuntura fática sopesada com o entendimento iterativo do

E. Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual "o abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros [...] de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 9-10), denota o acerto da sentença ao reconhecer a ilicitude da conduta dos investigados.

IV - Por último, tal como explicitado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral "no que tange à condenação do terceiro representado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, merece reforma a sentença, uma vez que não se observa a realização de propaganda institucional, mas, apenas, de propaganda eleitoral".

V - Diante dos fundamentos acima expendidos, voto pelo desprovimento dos recursos de Fábio Kiffer da Motta Moreira e Adilson Felix e pelo provimento parcial do recurso interposto por Antônio Marcos de Lemos Machado apenas para excluir a sanção de multa aplicada por não se ter configurado o ilícito previsto no artigo 73, inciso VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo a embargante apenas a rediscussão da matéria.

II. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Na origem, a Coligação Nossa Gente Feliz ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos agravantes por suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, e de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

Alegou-se, em síntese, que os ora agravantes promoveram reunião em 5/9/2016 "que contou com a presença de um grande número de servidores, todos convocados pelo Chefe do Poder Executivo, por seus Secretários Municipais e cargos de chefia (DAS)". Asseverou-se que esse encontro teve conteúdo exclusivamente eleitoral "com discurso de publicidade institucional do atual Governo e propaganda em favor dos candidatos" (fl. 7).

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes para declarar a inelegibilidade e cassar os registros e eventuais diplomas de Fábio Kiffer da Motta Moreira e Adilson Félix e aplicar multa a Antônio Marcos Lemos (fls. 194-210).

O TRE/RJ desproveu os recursos de Fábio Kiffer da Motta Moreira e Adilson Félix e deu parcial provimento ao recurso de Antônio Marcos Lemos, apenas para excluir a multa, por ausência de configuração do ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (fls. 256-265).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 278-283).

Nas razões do recurso especial (fls. 288-296v), Fábio Kiffer da Motta Moreira, Adilson Felix e Antônio Marcos de Lemos Machado suscitaram afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral; 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88, sob os seguintes argumentos:

a) omissão quanto à tese de que o encontro foi realizado exclusivamente para ato de campanha, e não para reunião oficial de trabalho;

b) falta de apreciação do argumento de que o evento ocorreu em local privado e fora do horário de expediente;

c) ausência de documento nos autos que comprove a convocação para o evento entre servidores públicos municipais;

c) falha na fundamentação de que houve "desvio de finalidade por meio da utilização da organicidade da Administração Pública para reunir servidores municipais, a fim de promover candidatura determinada" (fl. 291).

Alegaram, ainda, ofensa ao art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90, tendo em vista que "a conclusão de que teria havido abuso de poder político e gravidade a justificar uma drástica pena de cassação de registro e decretação de inelegibilidade por oito anos está baseada em suposições e não em prova robusta que implique na procedência do pedido autoral" (fl. 293). Citam precedentes desta Corte Superior para fundamentar sua tese.

Postularam o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou o retorno dos autos ao TRE/RJ para novo exame das matérias suscitadas nos embargos declaratórios.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RJ (fls. 301-305), o que ensejou agravo (fls. 308-333).

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Nossa Gente Feliz (fls. 336-340).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo e, subsidiariamente, do recurso especial (fls. 347-351v).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, verifico que os agravantes infringiram os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

1. Afronta aos Arts. 275 do Código Eleitoral; 1.022, II, e Parágrafo Único, II, do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88

No que concerne às supostas omissões contidas no aresto, verifica-se que o TRE/RJ enfrentou todos os argumentos e provas aduzidos pelos recorrentes e decidiu de modo fundamentado, embora contrário aos seus interesses.

O primeiro ponto supostamente omisso diz respeito à finalidade da reunião, que alegam ter sido realizada com cunho exclusivamente eleitoral. O segundo refere-se ao local e horário desse evento, que afirmam ter ocorrido em lugar privativo e fora do expediente dos servidores presentes.

Sobre essas matérias, citem-se os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 260v-261):

O quadro fático delineado na sentença, de que a alegada reunião para a qual foram convidados os servidores municipais foi descrita, inicialmente, como um evento relacionado ao Poder Público, tendo sido depois desvirtuada, revela, a meu sentir, gravidade suficiente para caracterização do abuso de poder político, por expressa violação do princípio da impessoalidade, daí decorrendo desvio de finalidade e desequilíbrio da correlação de forças políticas postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu.

Com efeito, a prova testemunhal, largamente utilizada na fundamentação da sentença, é bastante clara no sentido de que a reunião seria relacionada ao trabalho desenvolvido na Prefeitura, sem menção a pleito ou candidatos apoiados pelo então Prefeito.

[...]

Estabelecida a premissa de que a reunião seria de trabalho, convém analisar o conteúdo do que nela exposto por seus participantes, o fato de ter se realizado em local privado, com acesso franqueado ao público, bem assim o comparecimento de candidatos apoiados pelo então Prefeito.

(sem destaques no original)

Percebe-se dos excertos transcritos que o TRE/RJ, expressamente, tratou da finalidade da reunião, bem como da localização em que foi realizada.

No tocante à tese de omissão do horário do evento, ressalta-se que ficou claro no aresto - assim como se abordará adiante - a natureza convocatória do ato para uma reunião de trabalho, independentemente do horário agendado.

Quanto à terceira omissão, qual seja, ausência de prova de que os servidores foram convocados para o evento, confira-se trecho do acórdão que demonstra a análise dos documentos relativos ao tema (fl. 262v):

Em relação à arguição de falsidade do aviso colocado no mural de uma escola, consoante foto de fls. 34, necessário registrar a existência de outros elementos de prova em que se fundou a sentença e o voto ora externado, como já exaustivamente exposto.

Em tais condições a falsidade ou não do aviso em questão não altera a conclusão de que os servidores foram convidados para participar de reunião de trabalho e não de um ato político dos investigados. Demais disso, a insurgência dos investigados no tocante aos termos de declaração da informante Renata Sarzedas da Silva, que atestou a existência do aviso no mural de uma escola municipal, ostenta peculiaridade curiosa, na medida em que tal servidora municipal foi ouvida como informante do Juízo apenas por ser familiar do investigado Fabio Kiffer, sendo certo que o depoimento direcionou-se justamente em desfavor do investigado que possuía com ela laços familiares.

Ainda, a tentativa dos recorrentes de desvirtuar a prova constante dos autos ao afirmar que, por equívoco, alguns secretários convidaram servidores para ato político como se fosse uma reunião de trabalho não é crível, tampouco possível de ser logicamente dedutível em face das provas alinhadas ao longo da instrução.

(sem destaque no original)

Na linha da jurisprudência do TSE, inexistente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre o tema posto nos autos, sendo desnecessário fazer referência pontual às teses ou provas suscitadas pelas partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

[...]

5. Ocorre violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando a parte, por meio de embargos de declaração, aponta circunstâncias fáticas que deixaram de ser examinadas no momento do julgamento. O livre convencimento do magistrado não afasta a necessidade de ele, diante de fato controverso, examinar as provas apresentadas e, de forma fundamentada, identificar porque algumas devem ser consideradas e outras não. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral, que se deixa de reconhecer na forma do art. 249, § 2º, do CPC. [...]

(REspe 697-31/MA, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 6/6/2016)

(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 275, II, CE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Inexistente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. [...]

(AgR-REspe 1-42/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/3/2015) (sem destaque no original)

Verifica-se, pois, que não há omissões a serem sanadas, mas mero anseio de rejuízo da demanda.

Quanto à alegada deficiência de fundamentação no que toca ao "desvio de finalidade por meio da utilização da organicidade da Administração Pública para reunir servidores municipais, a fim de promover candidatura determinada" (fl. 291), observa-se que o TRE/RJ, a partir das provas colacionadas aos autos, concluiu motivadamente que os atos praticados pelos recorrentes configuraram abuso de poder político.

Em última análise, a irrisignação dos recorrentes confunde-se com o próprio mérito da controvérsia e com ele será examinada.

2. Abuso de Poder Político (Art. 22 da LC 64/90)

O abuso de poder político configura-se quando o agente público,

valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/2/2018 e REspe 468-22/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/6/2014, dentre outros).

Conforme relatado, o TRE/RJ manteve sentença que condenou os dois primeiros recorrentes, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Casimiro de Abreu/RJ nas Eleições 2016, às sanções de perda de registro e de inelegibilidade por oito anos por abuso de poder político.

A partir da moldura fática, extrai-se que o terceiro recorrente, Antônio Marcos, Prefeito à época dos fatos, e os Secretários Municipais convocaram os servidores públicos para suposta reunião de trabalho, realizada em uma segunda-feira (5/9/2016) em imóvel particular denominado "Espaço AM", a qual foi desvirtuada para destacar a figura do primeiro recorrente, Fábio Kiffer, candidato não eleito ao cargo de prefeito nas Eleições 2016.

Para melhor elucidação do caso, importante destacar excertos do aresto regional (fls. 259-263):

Inicialmente, saliente-se que a questão controvertida envolve suposta ilicitude na convocação e realização de reunião, no dia 5 de setembro de 2016, em imóvel de propriedade de Rosana Léia de Souza Santos Machado, então Secretária de Assistência Social Municipal e ex-conjuge do recorrente Antônio Marcos de Lemos Machado, Prefeito Municipal a época dos fatos.

Segundo se extrai dos autos, de tal encontro, participaram cerca de duzentas pessoas, em sua maioria servidores públicos municipais, além do Prefeito, Antônio Marcos de Lemos Machado, e de candidatos por ele apoiados, como Fabio Kiffer e Adilson Felix, postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Casimiro de Abreu.

Acerca de tal evento, a coligação autora sustenta que houve a sua divulgação nas repartições públicas municipais, mediante cartazes afixados em escolas públicas e mensagens difundidas pelo aplicativo WhatsApp, em grupos compostos por servidores municipais, com o intuito de convidá-los para tal reunião, no "Espaço Antônio Marcos -AM" .

Apontam, em vista disso, a ocorrência de abuso de poder político e conduta vedada a agentes públicos, pois utilizada a estrutura da Administração Pública para promoção de reunião político-partidária dos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância não desfrutada pelos outros candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Na sentença, os motivos que ensejaram a procedência dos pedidos evidenciam-se a partir da leitura dos seguintes trechos:

Conforme todos os documentos, mídias, e, ainda, os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há qualquer dúvida de que o que aconteceu no dia 05 de setembro de 2016 na residência da ex-esposa do Prefeito de Casimiro de Abreu a secretária de assistência social do município foi uma reunião com cunho eminentemente político-partidário, sendo certo que a referida reunião teria sido organizada e convocada pelo atual prefeito, terceiro representado, caracterizando-se como abuso do poder político.

A defesa afirma que os dois primeiros representados decidiram realizar uma reunião política onde pudessem direcionar assuntos relevantes e de interesses dos servidores municipais, e que o convite para a aludida reunião não teria sido feito pelo terceiro representado, mas sim pela coordenação de campanha dos primeiros representados e que, por isso, não teria ocorrido qualquer prática abusiva.

No entanto, a aludida versão não se sustenta por ser extremamente inverossímil e incompatível com os elementos de prova colhidos durante toda a instrução.

Consta as fls. 31 documento com mensagem de whatsapp em que a secretária de educação do município Sonia Coelho comunica a todos os funcionários de sua pasta, que fazem parte do referido grupo, da reunião que seria realizada pelo Prefeito da cidade. Ora, se o convite teria sido feito pela coordenação de campanha, por que teria ocorrido a comunicação pela secretária de educação do município afirmando que o prefeito os estaria convidando??!!

O mesmo aconteceu em outros grupos de whatsapp em que participam servidores do município, sempre afirmando que o prefeito faria uma reunião, conforme se pode verificar às fls. 32.

Além da comunicação realizada através de grupos de whatsapp, também houve a fixação em quadros de avisos em escolas do município de que o prefeito estaria convidando todos os funcionários para a aludida reunião. Mais uma vez, cabe a indagação: se o convite teria sido feito pela coordenação de campanha, por que teria ocorrido a comunicação através do quadro de avisos das escolas e assinado pela direção??!!

Vale destacar que a testemunha Efigênia Rouge, funcionária comissionada do município e que atua como gestora da escola municipal Pastor Abel em Barra de São João, afirmou que "foi convidada pela secretária para reunião; que foi convidada por telefone; que a secretária ligou e fez o convite".

Por sua vez, a testemunha Bianca Silva, chefe da inspetoria da Fazenda, em seu depoimento afirmou que, "recebeu o convite para participar da reunião através de whatsapp enviado por seu chefe imediato, Cleber" .

Pois bem, se não se tratava de uma reunião de trabalho e se não teria sido organizada e convocada pelo atual prefeito, terceiro representado, porque a secretária de educação e o chefe imediato da inspetora da fazenda teriam feito os convites??!!!!

Importantíssimo destacar o depoimento da secretária de educação do município Sonia Maria Coelho da Silva, que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa afirmou que:

o objetivo da reunião era fazer uma prestação de contas das ações realizadas pela secretaria de educação; que esteve com o prefeito no dia, mais cedo, e que ele comentou sobre a reunião da coligação; que ele não mandou convidar; que não conhecia a legislação eleitoral e achou que o convite poderia ser feito, e convidou os funcionários da educação; que era uma reunião de trabalho; ratificou que a reunião se trataria de uma prestação de contas das ações do governo [...].

Mais uma vez, cabe a indagação, se o convite teria sido feito pela coordenação de campanha, como afirmado pela defesa dos representados, por que a secretária de educação em seu depoimento teria dito que se tratava de uma reunião de trabalho que teria o escopo de prestar contas??!!!!

E se era, na verdade, uma reunião de trabalho, como afirmado pela secretária de educação, por que foi realizada na casa da ex-exposa (sic) do atual prefeito e atual secretária do município e não nas dependências da prefeitura??!!

E se era, na verdade, uma reunião de trabalho, como afirmado pela secretária de educação, por que o primeiro representado, Fábio Kiffer, então candidato a prefeito da cidade de Casimiro de Abreu, estava presente na reunião que visava à prestação de contas da atual administração, sentado em lugar de destaque e em companhia das mais altas autoridades do município??!!!!

Não restam dúvidas a este juízo que a reunião foi de fato programada por todos os representados, inclusive, pelo chefe do poder executivo, sendo certo que se cada secretário tivesse feito o convite por sua conta e risco, certamente não o teriam feito afirmado nas mensagens que o prefeito os estava convidando, como de fato ocorreu, conforme demonstrado.

A defesa alega que não teria ocorrido reunião de trabalho e que a reunião teria ocorrido e sido planejada pela coordenação de campanha, no entanto, o que aconteceu, de fato, foi o planejamento de toda a reunião por todos os representados, inclusive pelo atual prefeito, que abusou de seu poder político para convidar os servidores do município para um comício e propaganda político-partidária travestidos de reunião de trabalho.

A utilização dos secretários municipais para convidar os servidores do município para reunião de interesse dos mesmos, indicando que se trataria de uma reunião de trabalho, quando na verdade, o que aconteceu foi a realização de propaganda institucional e campanha do candidato apoiado pela administração caracteriza-se como conduta vedada em época de eleições em claro abuso do poder político.

[...]

A gravidade, por sinal, restou caracterizada pela convocação de servidores para evento oficial, como o escopo de destacar e difundir, em última análise, a figura de um único candidato, possibilitando, ainda, que a imagem deste candidato fosse associada às imagens do chefe do executivo e dos secretários de governo, como mensagem clara de apoio. Afinal, os outros candidatos não teriam como se utilizar do mesmo artifício, afetando de sobremaneira a igualdade de oportunidades para aqueles que queriam ascender ao poder.

Vale destacar que o município possui aproximadamente três mil servidores e que a conduta dos representados, além de grave, poderia ter influenciado o resultado do pleito na eleição majoritária, o que certamente ocorreu na eleição proporcional, já que houve vereador eleito com diferença de apenas três votos.

Pode-se afirmar, portanto, que o administrador público, terceiro representado, senhor Antônio Marcos, não direcionou seu atuar na satisfação do interesse público, mas sim agiu em benefício próprio e dos candidatos Fabio Kiffer e Adilson Felix, respectivamente, primeiro e segundo representados, visando as eleições que se aproximavam, já que compõe o mesmo grupo político. Destarte, forçoso reconhecer o desvio de finalidade do ato e a violação da legislação eleitoral, sendo certo que os atos praticados pelos investigados foram abusivos e aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, configurando, assim, grave lesão ao processo democrático" .

O quadro fático delineado na sentença, de que a alegada reunião para a qual foram convidados os servidores municipais foi descrita, inicialmente, como um evento relacionado ao Poder Público, tendo sido depois desvirtuada, revela, a meu sentir, gravidade suficiente para caracterização do abuso de poder político, por expressa violação do princípio da impessoalidade, daí decorrendo desvio de finalidade e desequilíbrio da correlação de forças políticas postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu.

(sem destaques no original)

Observa-se das provas testemunhais transcritas no aresto que os servidores foram convocados para reunião de trabalho por mensagens diretas dos secretários municipais, grupos de whatsapp, telefonemas e aviso no mural de uma escola, e que ao chegarem ao local combinado depararam-se, na verdade, com verdadeiro encontro de cunho político.

Como decidido pela Corte a quo, houve "utilização da organicidade da Administração Pública para reunir servidores municipais a fim de promover candidatura determinada" (fl. 262). Extraíam-se (260v-261):

Com efeito, a prova testemunhal, largamente utilizada na fundamentação da sentença, é bastante clara no sentido de que a reunião seria relacionada ao trabalho desenvolvido na Prefeitura, sem menção a pleito ou candidatos apoiados pelo então Prefeito.

Nesse sentido, colaciono trechos dos depoimentos prestados:

Testemunha: Mariana Silva Brunoro (fls. 131)

[...] que trabalha atualmente na secretaria de fazenda [...] que foi convidada da seguinte forma: que trabalha com o Cléber e com o Gilson e o Cléber disse que gostaria de falar que tinha uma reunião no espaço AM; (...) que o Gilson perguntou a que se referia a reunião, ao passo que o Cléber disse que seria uma reunião de trabalho para esclarecer o que havia sido feito pela secretaria de fazenda [...].

Informante: Renata Pinto Sarzedas da Silva (fls. 135)

[...] ouvida na qualidade de informante por ser familiar do candidato Fabio Kiffer [...] que foi convidada para reunião através da unidade escolar em que trabalha; foi comunicada que tinha um convite para os funcionários num quadro de aviso; que o convite estava na secretaria da escola. Num quadro de aviso no corredor e na sala dos professores; que no aviso estava escrito que o prefeito convidava para uma reunião no espaço AM no dia 05/09/2016 e que contava com a presença de todos; que no convite continha a inscrição: "senhores servidores" [...] que não foi a reunião [...] que pelas coisas que estavam acontecendo no município naquele momento imaginou que seria reunião política; que achou estranho uma reunião administrativa num espaço privado; que sempre que foi feita reunião administrativa foi feita em espaço público [...].

Testemunha: Sonia Maria Coelho da Silva (fls. 137)

[...] que é secretária de educação do município; que comissionada; que soube da reunião e foi a reunião; que o objetivo da reunião era fazer uma prestação de contas das ações realizadas pela secretaria de educação; que esteve com o prefeito no dia, mais cedo e ele comentou sobre a reunião da coligação; e não mandou convidar; que não conhecia a legislação eleitoral achou que o convite poderia ser feito, convidou os funcionários da educação; que era uma reunião de trabalho (...) que a secretaria de educação possui um grupo de whatsapp; que mais ou menos umas cem pessoas participam do grupo e que chegou a fazer o convite para a reunião pelo referido grupo de whatsapp (...) que as reuniões que o Município faz acontecem na secretaria de educação, que possui um auditório [...].

Testemunha: Bianca Silva Marchiori (fls. 141)

[...] que recebeu um convite para participar da reunião; que o convite partiu do Cleber que é seu chefe mediato; que o Cleber mandou o convite pelo whatsapp; (...) que o Cleber pediu que o convite fosse repassado para os demais servidores; que a depoente copiou e colou a mensagem passada pelo Cleber; confirma que a mensagem é a de fls. 32; que é a administradora do grupo de whatsapp e que no grupo há mais ou menos umas dez pessoas; que é um grupo criado pela depoente e que não é um grupo oficial [...].

Testemunha: Efigênia Rouge (fls. 143)

[...] que foi convidada pela secretária para reunião; que foi convidada por telefone [...] que a secretária a convidou e disse que o convite seria extensivo a todos; [...] que a reunião em que participou foi uma reunião de trabalho [...].

(sem destaques no original)

Assim, diante da natureza da convocação, de quem a realizou (superiores hierárquicos) e do suposto objetivo de discutir temas de trabalho, rechaça-se o argumento de que o evento ocorreu fora do horário de expediente.

Importa, ainda, destacar que o evento, inicialmente anunciado como de caráter administrativo, ocorreu em propriedade particular, com portões abertos e acesso livre ao público e com presença de candidatos apoiados pelo então Prefeito.

Além disso, ficou evidente que a reunião converteu-se em verdadeiro comício, "com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo as (sic) propostas do governo atual, ataques à oposição e a governos anteriores" (fl. 261v). Confiram-se (261-261v):

Estabelecida a premissa de que a reunião seria de trabalho, convém analisar o conteúdo do que nela exposto por seus participantes, o fato de ter se realizado em local privado, com acesso franqueado ao público, bem assim o comparecimento de candidatos apoiados pelo então Prefeito.

A esse respeito, importante trasladar o teor de certidão exarada pelo fiscal da propaganda eleitoral que gravou o evento, após determinação de busca e apreensão ocorrida nos autos da Ação Cautelar nº 254-24, conforme fls. 49:

[...] Ao chegar ao local, havia aproximadamente duas centenas de pessoas em local particular e de portões abertos [...].

A proprietária, que se apresentou quando indagada, confirmou ser ali o seu terreno de uso da reunião, denominado "Espaço AM" [...].

[...]

Ressalto, que em primeira visão, tratar-se de reunião institucional com presença maciça de servidores, cuja relação de nomes, não se pôde obter, face às dificuldades do ambiente compactado pelo número de pessoas ali presentes [...].

[...]

Outrossim, uma reunião aparentemente institucional, converte-se em comício, com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo as propostas do governo atual, ataques a oposição e a governos anteriores. Frise-se que em todo o escopo da reunião, houve o enaltecimento dos feitos da gestão do PSC e suas pastas e promessas a serem cumpridas, se valendo do novo governo do PSC, em janeiro próximo.

Então, a proposta de governo aos servidores presentes, foi ato político, com fim proveitoso de comício, em benefício aos candidatos Fabio Kiffer e Adilson Felix, postulantes a prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

(sem destaques no original)

Cumpra, ainda, destacar os discursos, especialmente de Fábio Kiffer, candidato ao cargo majoritário, em que consta pedido de atuação dos servidores em prol de sua campanha, já que

faltavam apenas 21 dias para a data do pleito. Citem-se (fls. 261v-262v):

A corroborar a descrição efetuada pelos fiscais eleitorais, transcrevo abaixo excertos dos discursos de Fabio Kiffer e Antônio Marcos, conforme de gravação acostada a peça inicial:

Fabio Kiffer (fls. 19 e seguintes):

[...] Eu bato no peito onde eu passo eu falo: sou servidor do município de Casimiro de Abreu, meu salário este em dia, tenho plano de saúde [...]. E já assumo um compromisso com cada um de vocês [...]. Me comprometo a partir do ano que vem continuar com nosso plano de saúde, podem ter certeza disso [...]. É responsabilidade minha está no plano de governo. Porque nos estamos falando de cerca de três mil pessoas. São três mil famílias que estão aqui representadas. O meu comprometimento é esse. É com vocês. [...] Construímos oito unidades de saúde, de educação, estamos terminando a Escolinha do Jardim Miramar e a Creche no São Sebastião. [...] Eu me lembro bem dos meus professores da Escola Estadual. [...] E como eu dou valor a essas pessoas. Se eu estou aqui hoje enquanto funcionário público e candidata, como eu devo a essas pessoas. [...] vou fazer o possível e o impossível para que essa classe seja muito valorizada. Pode contar comigo.

[...] Mas tenha a certeza, isso é falando com o coração, cara, que a única proposta, o único candidato, o único vice, as únicas pessoas que vão ter, olha a palavra, comprometimento com vocês somos nós. Somos nós. Sabe por quê? Nos já fizemos. [...] Vocês vieram aqui. Receberam o convite. [...] Agora, precisamos levantar essa bandeira, gente. Chega, chega de ficar em casa. Estamos a vinte e poucos dias de uma eleição que o resultado talvez seja, e certamente será o mais importante da história do município de Casimiro de Abreu [...].

Antônio Marcos (fls. 21 e seguintes):

Coloquem um irresponsável lá e vocês vão ver o buraco em que esse município vai entrar. Responsabilidade. Aqui vocês estão de frente com pessoas responsáveis, que falou um pouquinho do que fez na sua pasta [...] E nesse momento nos temos sim que ter a responsabilidade de levantar a bandeira do servidor. Não é entregar a Prefeitura na mão de nenhum irresponsável [...]. Pegue o seu contracheque se você estava lá quando nós chegamos em dezembro de 2008, e pegue o contracheque de hoje para ver o que mudou na sua vida. Olhe para o seu ambiente de trabalho e vejam os equipamentos [...] E se hoje nós convidamos, nós convidamos vocês aqui, nós convidamos é para falar sim para os meus colegas e para lembra-lós sim de que esta nas mãos de vocês a grande oportunidade de continuar com o fortalecimento da nossa categoria ou de jogar tudo na lata do lixo.

Na mesma linha, publicação postada pelo investigado Fabio Kiffer, em sua página na rede social Facebook (fls. 29), na qual, juntamente com uma foto da reunião, registrou que "reconhecer o valor do servidor é meu compromisso. Sou concursado e conheço as necessidades da classe. Nossa reunião foi muito positiva, discutimos ideias e apresentamos nossas propostas. Estamos juntos! #juntosPodemosMais *FabioKiffer *CasimiroDeAbreu".

E isso porque a conduta de convidar número indeterminado de servidores municipais para suposta reunião de trabalho, a qual mostrou-se, quando de sua realização, verdadeiro comício eleitoral, demonstra o fim especial de agir de obter o voto dos servidores municipais e desviar a finalidade de ato praticado valendo-se da condição de agente público.

Dessa forma, a despeito de não apresentar contornos formais inerentes aos atos administrativos, visto que a convocação se deu, majoritariamente, por aplicativo de mensagens de celular e mediante conversas entre os servidores, a finalidade e intenção do agente público foi preenchida, uma vez que a reunião ocorreu no dia, hora e local divulgados.

[...]

Assim, patente está o desvio de finalidade por meio da utilização da organicidade da Administração Pública para reunir servidores municipais, a fim de promover candidatura determinada, atingindo a normalidade e legitimidade do pleito, por violação da igualdade que deve prevalecer entre os candidatos.

A gravidade das circunstâncias encontra-se sobejamente evidenciada através da difusão da figura de candidatos apoiados pelo Prefeito em exercício por meio de ato promovido mediante o uso do poder político que o agente político detinha em virtude do cargo eletivo que ocupava.

A anuência dos investigados, a sustentar as sanções de inelegibilidade aplicadas, revela-se a partir do teor do discurso proferido pelo candidato a Prefeito Fabio Kiffer e por seu apoiador Antônio Marcos, os quais fizeram expressa alusão ao convite direcionado aos servidores, como se infere da leitura das gravações outrora transcritas.

Os investigados Fabio Kiffer e Adilson Felix, portanto, apesar de não ostentarem a qualidade de agentes políticos concorreram, juntamente, com o Prefeito, anuindo com a forma em que organizado o convite aos servidores, beneficiando-se diretamente da realização da reunião e assumindo o risco das consequências daí advindas, já que presentes na reunião.

No que se refere aos argumentos constantes das razões recursais, carecem os mesmos de substrato jurídico e fático capaz de rechaçar a fundamentação expendida em primeira instância.

A assunção pelos recorrentes de que o evento se tratou ato de campanha não possui o condão de afastar a maneira como se deu a convocação dos servidores, ainda que o direito de reunião e de realizar propaganda eleitoral no período permitido sejam prerrogativas de qualquer candidato a cargo eletivo.

Em relação a arguição de falsidade do aviso colocado no mural de uma escola, consoante foto de fls. 34, necessário registrar a existência de outros elementos de prova em que se fundou a sentença e o voto ora externado, como já exaustivamente exposto.

Em tais condições a falsidade ou não do aviso em questão não altera a conclusão de que os servidores foram convidados para participar de reunião de trabalho e não de um ato político dos investigados. Demais disso, a insurgência dos investigados no tocante aos termos de declaração da informante Renata Sarzedas da Silva, que atestou a existência do aviso no mural de uma escola municipal, ostenta peculiaridade curiosa, na medida em que tal servidora municipal foi ouvida como informante do Juízo apenas por ser familiar do investigado Fabio Kiffer, sendo certo que o depoimento direcionou-se justamente em desfavor do investigado que possuía com ela laços familiares.

Ainda, a tentativa dos recorrentes de desvirtuar a prova constante dos autos ao afirmar que, por equívoco, alguns secretários convidaram servidores para ato político como se fosse uma reunião de trabalho não é crível, tampouco possível de ser logicamente dedutível em face das provas alinhadas ao longo da instrução.

[...]

(sem destaques no original)

Com efeito, não há como afastar a ilicitude na espécie, pois restou incontroverso que o primeiro e o terceiro recorrentes, valendo-se de suas condições funcionais (servidor público municipal e Prefeito, respectivamente), em manifesto desvio de finalidade (reunião de caráter supostamente administrativo com intuito, na verdade, de promoção de candidatura), comprometeram a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Em análise de caso semelhante, o TSE assentou estar configurado abuso de poder político, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a realização de reunião por prefeito, com caráter supostamente administrativo, mas com intuito de captar votos para terceiro. Confira-se:

[...] 2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade. [...]

(RO 15-26/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 4/8/2009)

Sabe-se que o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito. Basta, para tanto, estar presente "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Com efeito, cumpre destacar os seguintes fatos que demonstram a configuração do ilícito e a gravidade das circunstâncias na espécie:

a) em 5/9/2016 - segunda-feira, dia de expediente, faltando menos de um mês para as eleições - realizou-se reunião dos servidores municipais, convocada pelo Prefeito, em imóvel particular de propriedade da Secretária de Assistência Social e ex-esposa do Prefeito, com portões abertos ao público;

b) a convocação dos servidores públicos para o evento foi realizada pelos secretários municipais e amplamente divulgada em grupos de Whatsapp, aviso em mural de escola e ligações telefônicas;

c) a reunião, de início anunciada como de caráter eminentemente administrativo, converteu-se em verdadeiro comício, "com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo as (sic) propostas do governo atual, ataques à oposição e a governos anteriores" (fl. 261v);

d) o candidato a prefeito, Fábio Kiffer, aproveitou de sua condição de servidor público, e do apoio do então Prefeito, Antônio Marcos, para promover sua candidatura e pedir a participação ativa dos colegas de trabalho em sua campanha;

e) a teor do aresto, o próprio candidato Fábio Kiffer declarou em seu discurso que "são três mil famílias que estão aqui representadas" (fl. 259), o que representa grande número de votos em município com 31.760 eleitores;

f) o terceiro recorrente, Antônio Marcos, Prefeito à época dos fatos, também discorreu na reunião, enaltecendo a figura de Fábio Kiffer, com intuito de obter os votos dos servidores para seu companheiro político.

Desse modo, o TRE/RJ acertadamente assentou que "encontra-se sobejamente evidenciada através da difusão da figura de candidatos apoiados pelo Prefeito em exercício por meio de ato promovido mediante o uso do poder político que o agente político detinha em virtude do cargo eletivo que ocupava" (fl. 262v).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/08/2018 - Página 46-54